



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº S40 /2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 178ª DE 20/09/2007
PROCESSO Nº 1/2395/2006 INFRAÇÃO Nº 2/200615729
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: EXPRESSO GUANABARA S/A
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS –
NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA** por
conter declarações inexatas. Analisamos os
autos, e entendemos que não há elementos
suficientes para caracterizar a inidoneidade da
Nota Fiscal. A descrição da mercadoria guarda
perfeita coincidência entre o tipo de mercadoria
transportada e a descrita no documento fiscal e
o Certificado de Guarda de Mercadoria.
Aplicação da disposição contida no Art. 53, § 11
do Decreto 25.468/89. **IMPROCEDÊNCIA.**

RELATÓRIO:

O A.I. refere-se ao transporte de mercadorias acobertadas por nota Fiscal inidônea. Segundo o fiscal autuante "a NF 2089 emitida por KWA Materiais Ltda e destinada a CIL Comércio de Informática Ltda foi, desconsiderada pela fiscalização em virtude da omissão de informações coadunáveis com a operação declarada".

Foi revel o contribuinte.

A julgadora singular decidiu pela nulidade do feito, dada a falta de clareza do auto de infração, aliada à ausência de documentação comprobatória da acusação, impedindo o exercício do direito de defesa pelo sujeito passivo.

Houve recurso de ofício na forma regulamentar.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, modificado em sessão, entendeu que as peças constantes, apresentados como prova pela autuante no processo, não permitem identificar o fato ensejador do A.I., o que implica no cerceamento ao direito de defesa. Entende, também, que a inexistência do fato típico apontado implica na improcedência da acusação e decide pela aplicação da disposição contida no art. 53, § 11 do Decreto Lei nº 25.468/99.

É o Relatório.

MAB



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Acusa a inicial que o contribuinte transportava mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, sob o fundamento de conter declaração inexata no que diz respeito à discriminação dos produtos.

Sobre o caso em questão esclarecemos que preenchimento de documento fiscal está disciplinado no art. 170, do Decreto nº 24.569/97. A obrigatoriedade da descrição dos produtos e das quantidades está prevista nos itens 'b' e 'f', do inciso IV, do citado artigo.

Neste sentido, entendemos que não há elementos nos autos suficientes para caracterizar a inidoneidade da nota fiscal, pois, entendemos que há perfeita coincidência entre o tipo de mercadoria transportado e o descrito no documento fiscal.

Isto posto, proponho o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, que decidiu com base no que dispõe o Art. 53 § 11 do Decreto 25.468/99, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

É o voto.


MAB



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **EXPRESSO GUANABARA S/A**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade, proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 11 de 2007.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

VALTER BARBALHO LIMA
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Marcos Antonio Brasil
Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO